

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024 – PREFEITURA DE GOIÂNIA.

À

Comissão Permanente de Licitação
Ref: Esclarecimento – Pregão Eletrônico 90013/2024

Eu, JEFFERSON SERGIO CALIXTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 381.203, com escritório na Rua José Maria da Fontoura 46, Jd. Maria do Carmo, em Sorocaba/SP, CEP: 18081-190, com base na cláusula 13 e subitens do EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024, venho solicitar **ESCLARECIMENTO** quanto aos itens expostos a seguir:

I – Esclarecimento acerca das cláusulas 7.3.3.3.4 e 7.3.3.3.4.1 do Termo de Referência

As cláusulas 7.3.3.3.4 e 7.3.3.3.4.1 dispõem:

7.3.3.3.4. A empresa Licitante deverá apresentar o cadastro no CNES.

7.3.3.3.4.1 Conforme estabelecido na Portaria 288 de 12 de março de 2018 do MS, em seu Art. 2º Para fins desta Portaria são utilizados os seguintes conceitos, inciso III - Unidade Móvel de Atendimento Pré-Hospitalar: estabelecimento de saúde composto por equipe especializada e veículo (s) destinado(s) ao Atendimento Pré-Hospitalar Móvel.

Em análise ao descrito na cláusula 7.3.3.3.4, verifica-se a exigência de que a licitante apresente comprovação de sua inscrição junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o que compreende-se pertinente ao objeto licitado. Todavia, a cláusula seguinte (7.3.3.3.4.1), traz referência à Portaria 288/2018 do Ministério da Saúde, mas tal norma versa exclusivamente sobre o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, o que não possui nenhuma relação com o objeto do Pregão pretendido pelo município que é:

OBJETO

Registro de preço, para eventual e futura contratação de serviços de empresa especializada para a locação de unidade móvel de saúde: Contêineres Marítimos Customizados e Carretas customizadas, como complementação de infraestrutura dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde à população, para a execução de até 03 soluções de atendimento: **Carreta Especialidade Médica; Avaliação de Risco/ Ultrassom/ Mamografia e Unidade Móvel UBS**, com Médico Especialista e Enfermeira ; COM fornecimento de todos os insumos, equipamentos e materiais necessários para a prestação dos serviços, sendo seu uso disponibilizado de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências

estabelecidas neste termo de referência e seus anexos para o fortalecimento dos serviços ofertados, ampliação do acesso ao atendimento à saúde gratuita, prevenção e recuperação da saúde da população da Prefeitura Municipal de Goiânia, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Assim, crê-se que o disposto no item 7.3.3.3.4.1 possui caráter exemplificativo de possibilidades de CNES ou de complementação de informações, visto que não é razoável a exigência de CNES exclusivamente voltado ao SAMU enquanto que este não é o objeto ora licitado.

Nesse contexto, pergunta-se: Será admitido, para fins de atendimento ao disposto na cláusula 7.3.3.3.4, a apresentação de comprovação junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES referente aos demais serviços de saúde conexos com objeto?

II – Esclarecimento acerca da cláusula 7.3.3.1.2 do Termo de Referência

A cláusula 7.3.3.1.2 dispõe:

*7.3.3.1.2. Os **atestados de capacidade técnica** poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

No entanto, a cláusula 3.6 do Termo de Referência traz que:

3.6. Da subcontratação

*3.6.1. **Será permitido a subcontratação de empresa especializada na transformação da unidade licitada, pela empresa ganhadora, assim como a utilização do acervo técnico e documentos de habilitação correspondentes a transformação, com comprovação de contrato de parceria entre a empresa ganhadora e a prestadora de serviços;***

Assim, nota-se que a Administração Pública criou dispositivo permitindo a utilização de atestados de capacidade técnica da subcontratada para fins de habilitação da licitante ganhadora.

Nesse contexto, pergunta-se: É correto o entendimento deste requerente quanto a utilização da autorização editalícia prevista na cláusula 3.6 (uso de documentos do acervo técnico/habilitação da subcontratada) para atendimento ao previsto na cláusula 7.3.3.1.2 (apresentação de atestados de capacidade técnica) ?

III – Esclarecimento acerca da cláusula 7.3.3.3.2 e 7.3.3.3.3 do Termo de Referência

As cláusulas 7.3.3.3.2 e 7.3.3.3.3 dispõe:

*7.3.3.3.2. **Apresentar Diploma e Registro no Conselho Profissional da categoria dos profissionais Responsáveis Técnicos para atuar nas unidades móveis, assim com o número do CNES para fins de cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS);***

7.3.3.3.3. *Todos os profissionais dever serem registrados em seus conselhos profissionais específicos e possuírem declaração “NADA CONSTA” ou equivalente emitida pelo conselho com data de emissão máxima de 180 dias da contratação. E certificado de conclusão de residência na área específica, para os profissionais médicos.*

Verifica-se que ambas cláusulas fazem referência a documentos que poderão ser obtidos pela licitante tão somente após a celebração do contrato, e não na fase de habilitação, onde ainda há apenas uma expectativa de contratação.

Conforme a Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde, que institui o CNES:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

[...]

*V - responsável técnico: **pessoa física legalmente habilitada a responder tecnicamente, dentro de seu escopo de atuação profissional, por ações e serviços de saúde realizados em um estabelecimento de saúde.***

A concepção do Responsável Técnico, para fins do CNES, está interligada diretamente à existência Estabelecimento de Saúde, não havendo como apresentar o CNES do futuro RT sem antes haver o Estabelecimento. O que se pode é apresentar: *Diploma e Registro no Conselho Profissional da categoria dos possíveis profissionais Responsáveis Técnicos* e, após a celebração do contrato e eventual confirmação do fornecimento do serviço junto ao estabelecimento pretendido, fornecer a devida inscrição no CNES.

Motivo pelo qual entende-se que a exigência da parte final da cláusula 7.3.3.3.2 do Termo de Referência trata-se de aplicação a momento posterior a assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

Em mesmo sentido, tem-se a cláusula 7.3.3.3.3, que trata da exigência de apresentação de certidão dos conselhos de classe de todos os profissionais que atuarão o serviço, incluindo a expressão: “... **com data de emissão máxima de 180 dias da contratação.**”. Tais profissionais somente serão contratados pela licitante vencedora, não havendo como a mera proponente ainda na fase de habilitação (podendo ser desclassificada) ter de celebrar contratações de profissionais para atender a exigência do edital, gerando um ônus excessivo. Sendo igualmente, verificado que tal dispositivo diz respeito a momento posterior a assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

Nesse contexto, pergunta-se: É correto o entendimento deste requerente quanto a aplicação do disposto nas cláusulas 7.3.3.3.2 e 7.3.3.3.3 do Termo de Referência apenas após a celebração do contrato com a licitante vencedora e não a apresentação destes documentos em sede de habilitação?

Estes são os esclarecimentos que entende-se necessários para a adequada apresentação dos documentos exigidos em edital.

Certo de poder contar com os bons préstimos dessa Comissão, antecipo meus agradecimentos.,

Sorocaba, 21 de maio de 2024.

JEFFERSON SERGIO CALIXTO
ADVOGADO
OAB/SP 381.203



Este documento foi assinado digitalmente por Jefferson Sergio Calixto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443>
e utilize o código 74C8-3DC1-CC66-A8FF.

Este documento foi assinado digitalmente por Jefferson Sergio Calixto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 74C8-3DC1-CC66-A8FF.